



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.681 - RS (2017/0029291-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANDRE LUIS BAUMGARTEN
ADVOGADOS : ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALBERTO FERREIRA SARMENTO - RS0035623

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA NÃO FIXADA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DANOS E NECESSIDADE DA RESPECTIVA REPARAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0029291-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.054.681 / RS**

Números Origem: 00012190220148210033 00894932220168217000 02194740720168217000
02982250820168217000 03311400004136 03991622620168217000 11400004136
12190220148210033 2194740720168217000 2982250820168217000
3991622620168217000 70068792993 70070092804 70070880315 70071889687
894932220168217000

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE LUIS BAUMGARTEN
ADVOGADOS : ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALBERTO FERREIRA SARMENTO - RS0035623

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE LUIS BAUMGARTEN
ADVOGADOS : ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALBERTO FERREIRA SARMENTO - RS0035623

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.681 - RS (2017/0029291-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por Andre Luis Baumgarten contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 desta Corte.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 116):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NOUTRA DEMANDA E NÃO CUMPRIDA PELA PARTE RÉ. ELEMENTOS FÁTICOS INDICATIVOS DE QUE A PARTE AUTORA NÃO ESTAVA A SOFRER O ALEGADO ABALO AFIRMADO, CONFORME BEM ANALISADO NA SENTENÇA ORA RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DO DANO MORAL. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

O agravante afirma ter sido demonstrada a negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois foram rejeitados embargos de declaração pelos quais se buscava garantir o prequestionamento dos dispositivos legais violados, tal como se embargos prequestionadores não existissem no ordenamento processual.

Sustenta ser inaplicável ao caso a Súmula 7 do STJ, porquanto o reexame de prova seria desnecessário. Segundo argumenta, não se trata de incidência de multa, mas de descumprimento de ordem judicial, o que enseja a busca de indenização por ação específica para tanto, não necessariamente na mesma relação processual em que proferida a ordem.

Em sua impugnação ao agravo, o Banco Bradesco S/A alega que o objetivo do agravante é mesmo rever o conjunto fático-probatório do processo, além de não ter apresentado fundamentos que se oponham às razões específicas da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.681 - RS (2017/0029291-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

O agravo não prospera.

Com efeito, o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos, tendo emitido pronunciamento sobre os argumentos lançados pelas partes e declarado as razões suficientes para o desfecho da demanda. No caso em exame, portanto, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Os embargos de declaração opostos pelo agravante visavam apenas ao reexame da causa, sem que fossem apontados em concreto vícios no acórdão embargado.

Por isso rejeitada a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

E o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. É que as razões de recorrer partem da premissa de que houve dano moral decorrente de indevida inscrição em cadastros restritivos de crédito. Sobre o assunto, porém, o acórdão recorrido dispõe da seguinte forma (e-STJ fl. 118):

Parece-me, então, que se a parte autora/recorrente realmente se sentiu abalada emocionalmente pela manutenção de seu nome em cadastro de inadimplência, não demonstrou por atitudes tal abalo, na medida em que, mesmo ciente de sua condição, peticionou informando disso o juízo da ação revisional, ainda no ano de 2013. A mesma parte, entretanto, nada afirma sobre a situação, ou seja, não discute as providências realmente advindas daquela ação (ordem de intimação da parte ré, fixação de multa, etc).

Porém, ainda que estivesse em tal situação - e nada refira sobre os fatos que ocorreram durante tal período - a parte recorrente, que se diz abalada pela inscrição do seu nome, apenas propôs a presente demanda no mês de janeiro do ano seguinte, disso não transparecendo tantos danos morais.

Além disso, conforme também anotado no decisum recorrido, mesmo a presente demanda foi proposta unicamente com pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, nada havendo na mesma quanto a algum pedido antecipatório para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que fosse promovida a exclusão do nome do apelante dos cadastros de inadimplência.

Assim, entendo que não haja nenhum dano a ser indenizado.

Tem-se, portanto, que o agravante não agiu com o intento de mitigar os danos que alega, pois sequer pediu a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos, nem pediu a aplicação de multa ou providenciou para que o agravado fosse intimado para pagá-la. Embora informe que já houve determinação judicial, em outro processo, para que o banco promovesse a baixa da inscrição tida por indevida, certo é que a aplicação de multa depende da providência prevista na Súmula 410 desta Corte. E, segundo consta dos autos, a multa sequer foi fixada. Em suma, o agravante poderia ter feito os requerimentos pertinentes naquele outro processo em que se discutiu a inscrição, mas preferiu ajuizar outra ação no ano seguinte, pedindo indenização de danos que, se existentes, poderiam ter sido evitados.

Não há como afastar essas conclusões em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não foram destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0029291-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.054.681 / RS**

Números Origem: 00012190220148210033 00894932220168217000 02194740720168217000
02982250820168217000 03311400004136 03991622620168217000 11400004136
12190220148210033 2194740720168217000 2982250820168217000
3991622620168217000 70068792993 70070092804 70070880315 70071889687
894932220168217000

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE LUIS BAUMGARTEN
ADVOGADOS : ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALBERTO FERREIRA SARMENTO - RS0035623

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE LUIS BAUMGARTEN
ADVOGADOS : ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALBERTO FERREIRA SARMENTO - RS0035623

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.